



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

INDICATIVO Nº 655 /2021

AUTORA: DEPUTADA CIDA RAMOS

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I do Regimento Interno (Resolução Nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (Minuta em anexo), que dispõe sobre a criação do programa “merenda nas férias”, no âmbito do estado da paraíba, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo instituir na Paraíba o Programa “Merenda nas Férias”, a fim de garantir aos alunos da rede estadual de ensino acesso à alimentação durante o período de recesso e férias escolares.

É importante ressaltar que ainda que alguns caracterizem a alimentação escolar como suplementar, muitas famílias do nosso estado passam por dificuldades financeiras e dependem deste auxílio para conseguir ter uma alimentação adequada para o seu desenvolvimento.

Há que se mencionar ainda, que o período de férias/recesso também é oportunidade para o desenvolvimento intelectual de nossas crianças, de forma que é sim responsabilidade da escola ofertar alimentação neste período.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição, encaminhando ao chefe do Poder Executivo Estadual, para que tome a iniciativa legislativa indicada.

Sala das Sessões, em 22 de março 2021.

Assinatura manuscrita de Cida Ramos em tinta azul.

CIDA RAMOS

Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA “MERENDA NAS FÉRIAS”, NO
ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Institui, no Estado da Paraíba, o Programa Merenda nas Férias.

Art. 2º. O Programa Merenda nas Férias terá como objetivo fundamental a alimentação dos alunos da rede pública estadual de ensino, durante o período de férias e recesso escolar.

Art. 3º. O acesso à alimentação, de que trata o caput do Artigo 2º, pelos alunos da rede estadual de ensino, poderá ocorrer das seguintes formas:

- I** - nas instalações e refeitórios das escolas estaduais;
- II** - por distribuição de cestas básicas;
- III** - por cartão alimentação.

Art. 4º. O fornecimento de merenda, na forma do inciso I do Art. 2º, desta Lei, ocorrerá com a manutenção de horários e sistemas de serviço praticados durante o período letivo.

Art. 5º. Caso o Poder Executivo opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal do aluno em até 3 (três) dias, contados da data inicial do recesso ou das férias.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá ainda fornecer um cartão alimentação, que permitirá que o responsável legal do aluno adquira alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo Poder Público.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

§ 1º O cartão só poderá ser utilizado no período de recesso ou de férias.

§ 2º Os créditos inseridos no cartão alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação